

**Parecer nº 3/FEAM/URA CM - CAT/2025**

PROCESSO Nº 1370.01.0035011/2020-47

Parecer Único de Licenciamento (Convencional ou Simplificado) nº 3/FEAM/URA CM - CAT/2025

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 105542515

<b>Processo SIAM:</b> 0091/ 1994/009/2015	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo DEFERIMENTO		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Metalsider Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b>	17.635.277/0001-93
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Metalsider Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b>	17.635.277/0001-93
<b>MUNICÍPIO:</b>	BETIM/MG	<b>ZONA:</b>	URBANA

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE:</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>

B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa	6	
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	5	
E-02-02-1	Produção de energia termo elétrica, exclusive gás natural e biogás	3	0
E-02-04-6	Subsestação de energia elétrica	1	
F-02-03-8	Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme decreto federal 96.044 de 18/05/1988	1	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ricardo Zenóbio Darwich	REGISTRO: CREA 79333/D, ART 14201500000002538776
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Laércio Capanema Marques - Analista Ambiental	1.148.544-8
Vanessa Lopes de Queiroz Neri (Jurídico)	1.365.585-7
De acordo:  De acordo: Luis Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica - URA CM	14051221
De acordo:  Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	13680046



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Capanema Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 15/01/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 15/01/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105543831** e o código CRC **FC88FED8**.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA  
Coordenação de Análise Técnica - CAT  
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM

Parecer Único  
Alteração de Condicionante  
PA 0091/ 1994/009/2015  
Data: 26/12/2024  
Página 1 de 7

## 1. RESUMO

A Metalsider Ltda., é uma empresa siderúrgica, produtora de ferro gusa, fabricante de peças em ferro fundido, geradora de energia elétrica e com unidade de tratamento de ferro gusa – desfosforação.

Em 27/07/2020 foi concedida ao empreendimento, pelo Conselho de Política Ambiental, através da Câmara de Atividades Industriais – CID a revalidação da licença de operação para o seu pátio industrial localizado em Betim/MG, especialmente para as atividades:

- B-02-01-1 (Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa);
- B-03-07-7 (Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem);
- E-02-02-1 (Produção de energia termoelétrica, exclusive gás natural e biogás);
- E-02-04-6 (Subestação de energia elétrica) e;
- F-02-03-8 (Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044 de 18/05/1988).

Conforme Certificado de Revalidação de Licença de Operação nº 079/2020, válido até 27/07/2030, condicionou ao cumprimento de 11 condicionantes, sendo que o primeiro deles definido no item 1 e anexo II - Programa de Automonitoramento, Item I.D, para a responsabilidade do monitoramento da Qualidade do Ar, envolvendo quatro pontos localizados nas seguintes coordenadas geográficas:

- **Ponto A** – Escola Estadual Newton Amaral – Bairro Cachoeira – Aparelho Hi-Vol PTS – Par de coordenadas LAT: 19°57'44,1" e LONG: 44°13'40,6";
- **Ponto B** – Praça CEABE – Centro – Hi-Vol PM 10 Par de coordenadas LAT: 19°58'0,80" e LONG: 44°12'18,4";
- **Ponto C** – Escola Municipal José Salustiano Lara – Bairro Bandeirinhas – Hi-Vol PTS Par de coordenadas LAT: 20°00'06,7" e LONG: 44°10'43,4" e;
- **Ponto D** – Escola Municipal Maria de Lourdes Oliveira – Jardim Santa Cruz – Hi-Vol PTS Par de coordenadas LAT: 19°56'9,11" e LONG: 44°07'9,10";

Com o encaminhamento anual dos resultados apurados acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e laboratório.

Há também na condicionante de número 8, do referido processo administrativo e certificado ambiental, a atribuição à empresa pela obrigação de apresentar no prazo de até 180 dias à FEAM/GESAR, o seu Plano de Monitoramento da Qualidade do AR - PMQAR, seguindo as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às "Orientações Técnicas para elaboração de um estudo de Dispersão Atmosférica".

A partir deste estudo seria definida a necessidade ou não, bem como os pontos para monitoramento da Qualidade do Ar, conforme descrito na condicionante número 9 da referida licença ambiental e no parágrafo 40, às fls. 16 do Parecer Único nº 49/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2020.

## 2. DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Em 25/08/2020 o empreendedor apresentou de forma tempestiva através do protocolo F157140/2020 (18641774) a documentação solicitando a alteração da condicionante nº 01 e anexo II - Programa de Automonitoramento, Item I.D, relativo ao programa de monitoramento da qualidade do ar envolvendo quatro pontos localizados nas seguintes coordenadas geográficas:

- Ponto A – Escola Estadual Newton Amaral – Bairro Cachoeira – Aparelho Hi-Vol PTS – Par de coordenadas LAT: 19°57'44,1" e LONG: 44°13'40,6";

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA  
Coordenação de Análise Técnica - CAT  
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM

**Parecer Único**  
**Alteração de Condicionante**  
PA 0091/ 1994/009/2015  
Data: 26/12/2024  
Página 2 de 7

- Ponto B – Praça CEABE – Centro – Hi-Vol PM 10 Par de coordenadas LAT: 19°58'0,80" e LONG: 44°12'18,4";
- Ponto C – Escola Municipal José Salustiano Lara – Bairro Bandeirinhas – Hi-Vol PTS Par de coordenadas LAT: 20°00'06,7" e LONG: 44°10'43,4" e;
- Ponto D – Escola Municipal Maria de Lourdes Oliveira – Jardim Santa Cruz – Hi-Vol PTS Par de coordenadas LAT: 19°56'9,11" e LONG: 44°07'9,10";

Em sua alegação informa que na aplicação da Deliberação Normativa COPAM DN 49/2001 a empresa foi considerada na classificação de localização em Zona Mista por estar instalada, conforme plano diretor municipal à época, em Zona de Atividades Especiais - ZAE onde não era permitida a modalidade de uso residencial, somente o uso comercial e industrial com os seus impactos inerentes.

Esse fato, definiu o limite de emissão de chaminés dos Glendons em 200 mg/Nm<sup>3</sup>. Em seu artigo 7º a DN 49 afirmava que a emissão de partículas totais no gás de alto-forno poderia exceder o padrão estabelecido desde que a empresa adotasse o critério de carga limite, monitorasse as fontes fixas trimestralmente e, após o prazo do cronograma de implantação dos controles ambientais, monitorasse a qualidade do ar em seu município.

Assim, optando pela sua inserção no artigo 7º, a empresa passou a realizar trimestralmente suas campanhas de monitoramento de fontes fixas e iniciou o monitoramento de qualidade do ar no município, durante o período compreendido entre o mês de fevereiro/2005 até o ano/2011.

Também informou que à época, possuía o sistema a seco de limpeza dos gases instalados em seus Altos-Fornos, necessitando do complemento do sistema a úmido - lavadores de gás, para o enquadramento dos valores de emissão dentro dos limites legais estabelecidos.

Os sistemas a úmido complementares foram sendo instalados nos Altos-Fornos e, em 24/05/2011 (protocolo R079700/2011), a empresa solicitou através de ofício, a aplicabilidade do artigo 6º, em substituição ao artigo 7º da DN 49/2001, uma vez que todas as chaminés dos Glendons estavam com emissão dentro dos padrões estabelecidos e o critério de flexibilização baseado na carga limite já não necessitava de ser aplicado.

Em 07/11/2011, em resposta a solicitação realizada, foi emitido pela SUPRAM CM ofício nº 2226/2011 permitindo tal migração do artigo 7º para o Artigo 6º baseado nos resultados de monitoramento de suas fontes fixas.

Portanto, desde a data deste ofício, a empresa Metalsider, então passou a realizar suas campanhas de monitoramento de emissões de trimestral para semestral e também findou a realização do monitoramento de qualidade do ar no município.

Após o término do monitoramento da qualidade do ar, em novembro de 2011, toda a infraestrutura construída foi desmontada e os equipamentos foram devolvidos para os seus devidos proprietários, sendo um PM 10 de propriedade da FEAM, que foi encaminhado para o depósito do Estado de Minas Gerais, localizado no bairro Gameleira, sendo que os outros três aparelhos foram devolvidos para a empresa EMA Engenharia do Meio Ambiente.

Desta forma, o item D da condicionante 1, Anexo II, não poderia ser cumprida pelo fato de não haver mais a existência das infraestruturas e equipamentos nos pontos, que já estiveram operantes, somente até o ano/2011.

Além disso, estaria definido no parecer único que, somente depois da aprovação da condicionante 08, da referida licença ambiental em vigor, pela equipe FEAM, seriam definidos os pontos pelo Estudo de Dispersão Atmosférica que, de fato poderiam ser representantes para a retomada do monitoramento da qualidade do ar.



### 3. DA DISCUSÃO TÉCNICA

Em 16/12/2020 foi encaminhado à SUPRAM CM, através do protocolo F157140/2020, documento informando que o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR havia sido protocolado junto à GESAR em 30/11/2020 e em 19/01/2021 a empresa encaminhou o Estudo de Dispersão Atmosférica do empreendimento em cumprimento da condicionante nº 08 da LOC nº 079/2020 – PA COPAM nº 00091/1984/009/2015.

Neste documento os poluentes analisados no EDA apresentado pela empresa Metalsider Ltda., corresponderam à:

- Partículas Totais em Suspensão (PTS),
- Material Particulado Inalável (MP10);
- Material particulado respirável (MP2,5) e;
- Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)

Todos provenientes das atividades industriais desenvolvidas no empreendimento.

Para as fontes pontuais de partículas (chaminés), utilizou-se dos resultados das amostragens isocinéticas contidas nos relatórios entre 2018 a 2020, enquanto que para as fontes áreas e fontes linhas de emissões difusas não monitoradas, as emissões foram estimadas pelo método AP-42 da USEPA.

Para o NO<sub>2</sub>, a única fonte considerada foi a fonte pontual da unidade termelétrica, considerando resultados de amostragens isocinéticas de 2020.

No arquivo de entrada do modelo Aermod foram inseridas as seguintes fontes de emissão:

- Fontes pontuais monitoradas (processo siderúrgico): 21 chaminés;
- Fontes pontuais monitoradas (processo de fundição): 5 chaminés;
- Fontes pontuais monitoradas (termelétrica): 1 chaminé;
- Fontes áreas difusas – emissão por movimentação: 10 áreas;
- Fontes áreas difusas – emissão por arraste eólico: 8 áreas;
- Fontes áreas linha – emissão por ressuspensão de material das vias: 13 vias.

As fontes de emissão foram avaliadas como grupo de emissão (os grupos foram criados conforme divisão apontada acima, totalizando 6 grupos de fontes), visando verificar as fontes que mais contribuíram na poluição atmosférica de cada poluente na região.

Destacou-se que para ambos os poluentes, as configurações de modelagem utilizadas no AERMOD seguiram as recomendações da USEPA, no modo default, para modelagens regulatórias, conforme solicitado pela Gesar nos estudos de dispersão atmosférica.

As condições meteorológicas consideradas no estudo contemplaram o período de 01/01/2017 a 31/12/2019 – dados da estação meteorológica do INMET (A521 – Pampulha).

Sendo assim, os resultados apresentados foram obtidos por meio da execução do modelo para os poluentes PTS, MP10, MP2,5 e NO<sub>2</sub>, conforme as configurações e arquivos de entrada encaminhadas à Gesar/Feam.

- 1) **Parâmetros PTS** - As concentrações máximas encontradas pela modelagem da Gesar foram de 162,88 µg/m<sup>3</sup> para período de 24h e de 11,45 µg/m<sup>3</sup> para o período anual.

Embora tenham sido resultados superiores ao modelado pelo empreendimento, as concentrações não ultrapassaram os padrões de qualidade do ar estabelecidos pela Resolução Conama nº 491/2018.

Verificou-se que as fontes que mais contribuíram para as máximas concentrações de 24 horas de PTS foram o grupo das vias, seguido pelo grupo de emissão por arraste eólico, com máxima concentração modelada de 24 horas de 122,03 e 90,91 µg/m<sup>3</sup>, respectivamente.



2) **Parâmetro MP10** - Para o parâmetro MP10, as concentrações máximas encontradas foram de 57,45 µg/m<sup>3</sup> para período de 24h e de 4,50 µg/m<sup>3</sup> para o período anual, não ultrapassando o padrão de qualidade do ar para nenhum dos períodos.

Verificou-se que as fontes que mais contribuíram para as máximas concentrações de 24 horas de MP10 foram o grupo de emissão por arraste eólico, seguido pelo grupo das vias, com máxima concentração modelada de 24 horas de 45,45 e 32,52 µg/m<sup>3</sup>, respectivamente.

3) **Parâmetro MP2,5** - Para o parâmetro MP2,5, as concentrações máximas encontradas foram de 10,91 µg/m<sup>3</sup> para período de 24h e de 1,84 µg/m<sup>3</sup> para o período anual, não ultrapassando os padrões de qualidade do ar da Resolução CONAMA nº 491/2018.

Verificou-se que as fontes que mais contribuíram para as máximas concentrações de 24 horas de MP2,5, foram as fontes pontuais da siderurgia e do grupo de emissão por arraste eólico, com máximas concentrações modeladas de 24 horas de 6,84 e 6,81 µg/m<sup>3</sup>, respectivamente.

4) **Parâmetro NOx** - Para o parâmetro NO<sub>2</sub>, assim como para os demais poluentes, as máximas concentrações obtidas após modelagem, tanto para o período de 1h quanto para o anual, não excederam os padrões preconizado pela Resolução CONAMA nº 491/2018.

Estes dados foram avaliados pela equipe da GESAR/FEAM que emitiu, em 10/03/2021, o RELATÓRIO TÉCNICO GESAR Nº 03/2021, tendo como conclusão a ausência de indicação da necessidade de instalação de monitoramento da qualidade do ar pelo empreendimento.

Entretanto, diante da geração de particulados pelas principais fontes contribuintes difusas (arraste eólico e vias), a Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental – DGQA, através da Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões - Gesar/Feam entendeu ser adequado um acompanhamento quanto às medidas de mitigação realizadas pelo empreendimento nessas fontes.

Desse modo, solicitou-se a apresentação de “Plano Anual de Mitigação das Fontes de Emissão de Material Particulado”, em substituição ao programa de qualidade do ar – condicionante 1 – Anexo 2 – ITEM 1.D e também a não necessidade de cumprimento da condicionante nº 09 **“Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR”**, o qual deverá ser encaminhado à Gesar/Feam apenas em mídia digital, até a data de 31/12 de cada ano, a começar do ano de 2021.

Deste modo, o empreendedor vem apresentando de forma regular os relatórios com as medidas adotadas para mitigação das fontes de emissões de material particulado, envolvendo as seguintes ações:

- Existência de Filtros de mangas (área de matérias primas) e 7 sistemas de balão/lavador de gases que atendem os altos fornos.
- Foram implantados canhões pulverizadores instalados nos altos fornos, em local estratégico, nas proximidades do chifre com o objetivo de combater a poeira fugitiva.
- Instalação de filtro prensa, utilizado no tratamento complementar da água do sistema de limpeza de gases, o que proporciona maior remoção dos sólidos em suspensão na água de retorno do efluente tratado obtendo um ganho na limpeza dos gases dos altos fornos;
- Na fundição tem-se 6 (seis) pontos com sistemas de despoieiramento, sendo eles:
  - Chaminé do lavador de gás da macharia;

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA  
Coordenação de Análise Técnica - CAT  
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM

**Parecer Único**  
**Alteração de Condicionante**  
PA 0091/ 1994/009/2015  
Data: 26/12/2024  
Página 5 de 7

- Chaminé do filtro de mangas da fusão;
- Chaminé do filtro de mangas da desmoldagem;
- Chaminé do filtro de mangas da preparação da areia;
- Chaminé do filtro de mangas do jateamento e;
- Chaminé do filtro de mangas da rebarbação.
- Quanto às fontes difusas, têm-se os particulados oriundos da movimentação de veículos nas vias internas da unidade, que são na sua maioria pavimentada por asfalto e/ou calçamento, nos pátios de armazenamento de ferro gusa e nos lotes de minério/fundentes.
- Nas vias pavimentadas adota-se a aspersão de água, tanto por caminhão pipa como por sistema fixo, além da utilização de varredeira mecanizada.
- Já nas áreas desnudas adota-se aspersão de água tanto por caminhão pipa como por sistema fixo.
- Complementação do sistema de aspersão de água mecanizado, nas proximidades da Portaria 1, de modo a evitar a propagação de poeiras fugitivas.
- Nos pátios de sucatas, de ferro gusa, silos de matéria prima, adoção de sistema de aspersão com utilização de aspersor denominado de canhão d'água, criando uma névoa de água, para combate à poeira fugitiva;
- Existência de cinturão verde no entorno da empresa, com grande adensamento nos pontos estratégicos, sendo eles:
  - Pátio de minério;
  - Pátio de escória;
  - Pátio de sucatas;
  - Pátio de ferro gusa,

Por fim, durante a validade da licença ambiental foram apresentados os seguintes documentos, via processo SEI nº 1370.01.0007038/2021-73:

- Protocolo 40119044 - Referente ao ano/2021;
- Protocolo 58656824 - Referente ao ano/2022;
- Protocolo 79585071 - Referente ao ano/2023;

#### **4. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente parecer visa analisar o pedido da **Metalsider Ltda.** de exclusão do item I.D, do Anexo II, estabelecido por meio do Certificado de Revalidação da Licença de Operação nº 079/2020, que subsidiou a continuidade de suas atividades no município de Betim/MG. Ressalta-se que a licença em referência foi concedida em 27/07/2020, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA  
Coordenação de Análise Técnica - CAT  
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM

**Parecer Único**  
**Alteração de Condicionante**  
PA 0091/ 1994/009/2015  
Data: 26/12/2024  
Página 6 de 7

A possibilidade de se promover a exclusão de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

*Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*

*Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.*

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No caso em questão, em consulta ao aludido Certificado de Revalidação da Licença de Operação nº 079/2020, bem como às demais informações e documentos existentes no processo SEI nº 1370.01.0007038/2021-73, verificou-se que a publicação da decisão de concessão da licença se deu em 27/07/2020.

Verificou-se, ainda, que o empreendedor, de acordo com o programa previsto no item I.D, Anexo II, teria que realizar o monitoramento da qualidade do ar em quatro pontos previamente definidos e enviar relatórios anuais à SUPRAM Central, acompanhados das respectivas planilhas de campo e laboratório.

Tendo em vista tais informações e considerando que o pedido de revisão foi protocolado em 25/08/2020, dentro do prazo de cumprimento da condicionante, tem-se que tal pedido foi feito de forma tempestiva, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 29 da DN 217/2017.

Quanto à competência para decisão sobre o pedido de exclusão de condicionante, esta deve seguir o disposto no artigo 29, parágrafo único e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Sendo a exclusão de condicionantes de responsabilidade do órgão ou autoridade que concedeu a licença, no presente caso, a



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA  
Coordenação de Análise Técnica - CAT  
Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM

Parecer Único  
Alteração de Condicionante  
PA 0091/ 1994/009/2015  
Data: 26/12/2024  
Página 7 de 7

decisão cabe à Câmara de Atividades Industriais (CID), uma vez que a licença ambiental nº 079/2020 foi concedida por este colegiado.

Quanto ao mérito do pedido, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM, pelas razões exaradas neste parecer, sugere o deferimento da exclusão proposta pelo empreendedor.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a equipe multidisciplinar da Unidade Regional Central Metropolitana – URA CM/FEAM sugere o deferimento da exclusão do item I.D da condicionante nº 01 – “Executar o Programa de Automonitoramento”, conforme definido no Anexo II, em relação ao item 1.D – “Monitoramento da Qualidade do AR” nos quatro pontos indicados:

- Ponto A – Escola Estadual Newton Amaral – Bairro Cachoeira – Aparelho Hi-Vol PTS – Par de coordenadas LAT: 19°57'44,1" e LONG: 44°13'40,6";
- Ponto B – Praça CEABE – Centro – Hi-Vol PM 10 Par de coordenadas LAT: 19°58'0,80" e LONG: 44°12'18,4";
- Ponto C – Escola Municipal José Salustiano Lara – Bairro Bandeirinhas – Hi-Vol PTS Par de coordenadas LAT: 20°00'06,7" e LONG: 44°10'43,4" e;
- Ponto D – Escola Municipal Maria de Lourdes Oliveira – Jardim Santa Cruz – Hi-Vol PTS Par de coordenadas LAT: 19°56'9,11" e LONG: 44°07'9,10";

Por entender que os mesmos perderam o objeto, após a conclusão por parte da equipe da Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental – DGQA, através da Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões - Gesar/Feam, quando emitiu o RELATÓRIO TÉCNICO GESAR Nº 03/2021, concluindo pela não indicação de necessidade de instalação de monitoramento da qualidade do ar por parte do empreendimento, além da desmobilização pretérita de todos os equipamentos nos pontos indicados.

No entanto, recomenda-se ao empreendedor o dever de manter a obrigatoriedade da apresentação anual dos **“Planos Anuais de Mitigação das Fontes de Emissão de Material Particulado”**, em substituição ao programa de qualidade do ar, conforme recomendado pela GESAR.